

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025**

Processo nº 00232.002151/2024-54

1. INTRODUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 00232.002151/2024-54

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, inclusive compressores, e demais materiais e equipamentos necessários à manutenção, nos aparelhos de ar condicionado instalados no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

RECORRENTE: GPS Facility e Construção Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/CPD - Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda.

2. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa GPS Facility e Construção Ltda. (CNPJ nº 14.842.018/0001-45), doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora, em face da habilitação da empresa CPD - Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda. (CNPJ nº 03.498.870/0001-20), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Registra-se que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2025, às 9h30min, e após julgado o recurso foi realizada a segunda sessão em 18/03/2025, às 9h30min, onde a empresa CPD - Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda. (CNPJ nº 03.498.870/0001-20), teve sua proposta aceita e após a análise da documentação de habilitação. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada e posteriormente foi indicado no sistema "COMPRAS.GOV" os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº 0674108), após a habilitação da empresa CPD - Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda. (CNPJ nº 03.498.870/0001-20), a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

"[...] I - DOS FATOS

A empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA**, habilitada na 1ª Sessão do Pregão, foi posteriormente **inabilitada** pela pregoeira **Elaine Pereira de Azevêdo - Matrícula 014**, sob o argumento de que a Declaração de Dispensa de Vistoria teria sido assinada de forma incorreta pelo representante legal da empresa.

Todavia, a inabilitação é equivocada, pois a referida declaração foi assinada exatamente conforme exigido pelo edital anexada a esse recurso, ou seja, **pelo representante legal da empresa**. A inabilitação não apenas contraria as **regras estabelecidas no próprio edital**, como também **viola a legislação vigente e os princípios basilares da licitação**.

A exclusão da empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA**, em afronta direta à isonomia e ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

II - DA CONFORMIDADE COM O EDITAL E DA INVALIDADE DA INABILITAÇÃO

O princípio da vinculação ao edital é uma das diretrizes mais importantes das licitações públicas e está previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem reger a licitação, incluindo a **vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a competitividade**.

Ao analisar o próprio **EDITAL DO PREGÃO Nº 01/2025**, verifica-se que ele exige que a **Declaração de Dispensa de Vistoria seja assinada pelo representante legal da empresa**. Ocorre que o documento foi assinado corretamente pelo Sr. **José Fábio Leal de Moura**, conforme comprova a documentação da empresa.

Assim, não há qualquer motivo para a inabilitação, pois a **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** cumpriu rigorosamente o edital.

Dessa forma, a decisão da pregoeira:

- **Contraria o próprio edital**, pois a assinatura do representante legal é o único requisito exigido.
- **É ilegal e arbitrária**, pois impõe uma penalidade sem fundamento normativo.
- **Fere os princípios da vinculação ao edital, competitividade e razoabilidade**, tornando o certame suscetível a questionamentos administrativos e judiciais.

Diante disso, a decisão que inabilitou a empresa deve ser **anulada imediatamente**, com a reabilitação da **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** no certame.

III - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado determina que a Administração deve evitar decisões rigorosas e desproporcionais, especialmente quando não há prejuízo à execução contratual.

Sobre isso, **Marçal Justen Filho** leciona que:

"A Administração deve evitar a inabilitação por meras questões formais, pois o objetivo da licitação é selecionar a melhor proposta para a coletividade, e não criar obstáculos desnecessários para os licitantes."

Do mesmo modo, **Jessé Torres Pereira Junior** afirma:

"O formalismo excessivo viola o interesse público, pois restringe a competição e pode comprometer a economicidade do certame."

Assim, fica evidente que a decisão da pregoeira **extrapolou os limites do formalismo moderado**, pois impôs uma penalidade sem justificativa válida.

IV - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de inabilitação viola os princípios da licitação e contraria o próprio edital, sua revisão é obrigatória para garantir a legalidade do certame.

Caso a decisão não seja reformada, a Administração poderá ser questionada por **ilegalidade, abuso de poder e restrição indevida à competitividade**, além de expor o procedimento licitatório a potenciais impugnações perante órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A anulação da decisão que inabilitou a **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA**, com sua imediata reabilitação no certame, tendo em vista que a Declaração de Dispensa de Vistoria foi assinada corretamente pelo representante legal da empresa, conforme exigido pelo edital.

2. Caso não haja reconsideração da decisão pela pregoeira, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para revisão, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. A suspensão dos atos subsequentes do pregão, de forma a evitar prejuízos irreversíveis à licitante e garantir a competitividade do certame.

4. A determinação para que a Administração adote o princípio do formalismo moderado, evitando futuras exclusões indevidas de licitantes por questões meramente formais.

5. Verificar páginas 5 e 6 desse Recurso.[...]"

4. DA CONTRARRAZÃO

A licitante RECORRIDA CPD - Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda. apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

"[...] CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa CPD-ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL, CNPJ N° 03.498.870/0001-20, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela licitante GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

*Trata-se de recurso impetrado pela licitante GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA que, em resumo, alega que "**cumpriu rigorosamente o edital**" e por essa razão solicita a anulação da decisão da Srª Pregoeira sobre a sua inabilitação.*

É notório que o procedimento licitatório transcorreu na mais cristalina legalidade com seu julgamento realizado de maneira transparente e conduzido de forma correta fundamentada na lei e principalmente neste caso, dentro do exigido no referido edital.

Logo na 1ª página do referido edital, no campo "Requisitos Específicos" informa logo abaixo do Atestado de capacidade técnica a seguinte expressão o qual é um requisito específico também: "Outros documentos, sendo necessária a leitura integral do Edital".

Aplicado essa instrução para constatar as demais exigências de habilitação que o edital solicita, podemos concluir que o exigido conforme descrito no item 4.3.5 do Anexo I do Termo de Referência (declaração formal assinada pelo seu responsável técnico) não foi realmente observado pela licitante GPS, ou seja, a empresa GPS não se atentou a leitura integral do edital conforme instruções ali descritas e pressupôs que era somente copiar e colar o anexo VII - declaração de dispensa de vistoria e apresentar naquele modelo!

Vale destacar que os anexos do Termo de Referências, tais como a declaração de vistoria, dispensa de vistoria, e proposta são meramente modelos, cabendo a licitante adaptar os arquivos as exigências descritas no edital em especial aos campos/itens de maior relevância/importância, ou seja, cabe exclusivamente ao licitante ler todo o edital justamente para ter a real ciência de todas as exigências que esta sendo solicitada.

*Contudo, e evidente que baseado na própria alegação da licitante GPS, que "**cumpriu rigorosamente o edital**", foi uma alegação equivocada-infundada, pois como citado anteriormente logo na primeira página do edital, há justamente nos requisitos específicos a informação que há outros documentos, sendo necessária a leitura integral do edital, portanto há uma fundamentação específica no edital, o qual não foi observada e com isso consequentemente acabou descumprindo uma exigência do referido edital. [...]"*

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no art. 5º na Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Destacamos a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no edital. Tal postulada contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente GPS Facility e Construção Ltda., que revela sua insatisfação quanto a sua inabilitação, a qual ocorreu em decorrência da assinatura da Declaração de Dispensa de Vistoria ter sido efetivada pelo representante legal. A recorrente argumenta que essa situação não deveria resultar em sua inabilitação, levantando questões sobre a validade da assinatura e a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Em consonância as disposições editalícias, o instrumento convocatório, em seu Anexo I - Termo de Referência, subitem 4.3 ao indicar a vistoria, permitiu que ela fosse realizada pelo representante legal da empresa ou por um responsável técnico da empresa, conforme destaque abaixo:

4.3. Vistoria [...] 4.3.4. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria. 4.3.5. Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

De toda forma, vejamos o entendimento do TCU sobre a matéria no Acórdão 1737 /2021 - Plenário:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

Em relação à declaração a ser emitida pelo responsável técnico, caso o interessado decida por não realizar a vistoria in loco, é fundamental ressaltar que essa obrigação não pode ser dispensada. Além de estar prevista no instrumento convocatório, especificamente em seu Anexo I - Termo de Referência, subitem 4.3, essa exigência tem como objetivo resguardar o Coren-DF de futuros questionamentos sobre a competência técnica do licitante. Ademais, a declaração também assegura a viabilidade da execução do serviço, considerando aspectos como obsolescência funcional e eventuais dificuldades técnicas.

É importante esclarecer que a responsabilidade do engenheiro técnico responsável é indispensável na assinatura da Declaração de Dispensa de Vistoria, já que este profissional é encarregado de supervisionar e garantir a conformidade das atividades técnicas, quando assume a responsabilidade mesmo sem a realização da vistoria prévia do objeto.

Ressalta-se que o Anexo VII do Termo de Referência, que contém a Declaração de Dispensa de Vistoria, tem como objetivo orientar os licitantes sobre as informações necessárias a serem incluídas neste documento. Essa orientação é reforçada pelo fato de que os dados da declaração mencionada podem ser editados, devendo, portanto, seguir as diretrizes estabelecidas no edital e nas normas que regem o processo licitatório.

Conclui-se que diante dos pontos apresentados e das justificativas fundamentadas nos requisitos do edital e na jurisprudência aplicável, fica mantida a decisão da Pregoeira, uma vez que a mesma prezou pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade enquanto que a Recorrente não atendeu integralmente às exigências documentais editalícias necessárias para a habilitação.

6. DA CONCLUSÃO

Destarte, em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, esta Pregoeira Decide o seguinte:

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa GPS Facility e Construção Ltda., mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 08 de abril de 2025.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO - Matrícula 014

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0679381** e o código CRC **6F4EF386**.

Referência: Processo nº 00232.002151/2024-54

SEI nº 0679381

Setor de Rádio e TV Sul, Qd. 701, Edifício Palácio da Imprensa - 5º andar, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70.340-905 Telefone:

- www.coren-df.gov.br